

Procedimento Preliminar Prévio nº 166/2019 - CGJ

Tramitação nº 0166/2019

Consulente: Helen Hartmann – Oficiala Titular do Registro Civil de Pessoas Naturais de Cabrobó/PE

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco – CGJ

CONCLUSÃO

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, por seus fundamentos, os quais adoto.

Publique-se.

Recife, 11 de junho de 2019

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo

Corregedor Geral da Justiça, em exercício.

Subscreve esta decisão o Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Procedimento Preliminar Prévio nº 267/2019 - CGJ

Tramitação nº 0268/2019

Consulente: Alda Lúcia Soares Paes de Souza – 1º Ofício Notarial e de Registro de Imóveis de Timbaúba/PE

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco – CGJ

CONSULTA

Trata-se de Consulta formulada por Alda Lúcia Soares Paes de Souza – 1º Ofício Notarial e de Registro de Imóveis de Timbaúba/PE a respeito do art. 4º, § 2 da Lei Complementar nº 196 de 14 de dezembro de 2011.

Relata que com sua remoção, mediante a aprovação de concurso público de provas e títulos, foi-lhe outorgada a titularidade do 1º Serviço Notarial de Jaboatão dos Guararapes, ficando, via de consequência, vaga a titularidade da 1ª Serventia Registral de Timbaúba/PE, em face da qual assumiu a condição de responsável (ato nº 242/2018 do Presidente do TJPE, Des. Adalberto de Oliveira Melo, publicado no DJe nº 181/2017, 03/10/2017).

Destaca que o 2º Serviço Notarial de Timbaúba foi ofertado no certame – modalidade ingresso por provimento – e foi outorgada a delegação a Geomar Brito Medeiros. Afirma que procedeu com a feitura do inventário de todo acervo de notas, na forma prevista no Provimento nº 05/2017 (Dje nº 181/2017, de 03/10/2017).

Diz que a LC 196/2011 não elenca a cidade de Timbaúba no art. 4º § 2.

Solicita orientação quanto ao alcance da norma legal, a fim de esclarecer se no caso do 1º Ofício de Timbaúba, com a vacância da titularidade, deixou de ter atribuição de notas. Pergunta se o procedimento a ser adotado seria a entrega de todo acervo de notas ao ingressante Geomar Brito Medeiros.

É o relatório. Em síntese.

A Lei Complementar 196/2011 reorganizou os serviços de notas e de registro do Estado de Pernambuco, instituindo novas serventias por meio do desmembramento, alteração, anexação ou, até mesmo, extinção de tabelionatos já existentes (artigo 1º da LC 196/2011).

A Lei subdividiu os municípios em dois grupos, denominados de “Grupo A” e “Grupo B”. A cidade de Timbaúba foi inserida no “Grupo B” (Anexo único da LC 196/2011), que é disciplinado pelo artigo 4º da referida Lei, *in verbis*:

“Lei Complementar 196/2011

Art. 4º Nos municípios do “Grupo B” haverá uma serventia de tabelionato, com atribuição para notas e protesto de títulos, uma serventia registral, com atribuição para o registro de imóveis e registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas, e uma serventia de registro civil das pessoas naturais, preservando-se as unidades dos distritos judiciários.

§ 1º Nos Municípios de Afogados da Ingazeira, Bom Jardim, Glória do Goitá, Igarassu, Itamaracá, Petrolândia, Santa Cruz do Capibaribe, Santa Maria da Boa Vista, São Caetano, São José da Coroa Grande, São Lourenço da Mata e Toritama, a atual serventia que acumula todas as especialidades, à exceção do serviço do registro civil das pessoas naturais, perderá os serviços de notas e protesto a partir de configurada a sua vacância.

§ 2º Nos Municípios de Arcoverde, Belo Jardim, Bezerras, Camaragibe, Carpina, Gravatá, Limoeiro, Pesqueira, Salgueiro, São Bento do Una, São José do Belmonte, Serra Talhada, Sertânia, Surubim e Vitória de Santo Antão, a atual serventia com atribuição do registro imóveis e/ou registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas, perderá os serviços de notas e/ou protesto, a partir de configurada a sua vacância;

§ 3º Nos Municípios de Barreiros, Goiana e Ouricuri, a serventia mais antiga daquelas que acumulam todas as especialidades, à exceção do serviço do registro civil das pessoas naturais, ao vagar, perderá os serviços do tabelionato, enquanto que a mais moderna, ao vagar, perderá os serviços registraes.

§ 4º Nos Municípios de Camaragibe, Garanhuns e Limoeiro, a partir de configurada a vacância, a atual serventia exclusivamente de notas será extinta”.

A Consulente enfatiza o §2º de dito artigo e, constatando a omissão do Município de Timbaúba, pergunta se o 1º Ofício daquela cidade manteria a atribuição para notas. **Seguramente, a resposta para essa pergunta é negativa**. Explico.

A norma jurídica possui uma forma e um esqueleto próprio que viabilizam o método orgânico e topológico da interpretação. Isto é, não é à toa que as normas se estruturam em artigos, “caputs”, incisos, parágrafos e alíneas, vez que a posição em que o dispositivo se encontra no texto legal pode designar seu alcance semântico.

Peguemos o exemplo da norma em escrutínio (art. 4º da LC 196/2011), representada num artigo dividido em “caput” e parágrafos. Há uma relação de subordinação entre o “caput” e seus parágrafos, consubstanciada em regra geral/exceção ou regra genérica/específica.

Essa subdivisão reclama a aplicação da máxima “ *ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus*” (onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir). Isto é, em não havendo exceção, aplica-se a regra geral. Vou além, tal normativa atrai também a incidência de outra regra interpretativa, qual seja, “a posição do dispositivo no texto esclarece seu alcance”.

Conforme aludido, o artigo 4º é voltado às cidades do Grupo B, dentre as quais está Timbaúba. A atitude do legislador, ao que parece, em não colocar Timbaúba em quaisquer dos parágrafos sugere uma intenção deliberada de retirá-la de qualquer das exceções.

Em outras palavras, se Timbaúba não está no §2º, ou em nenhum dos outros parágrafos do artigo, significa dizer que Timbaúba está na regra geral do *caput* cuja redação, alhures exposta, aduz que *nos municípios do “Grupo B” haverá (i) uma serventia de tabelionato com atribuição para notas e protesto de títulos (ii) uma serventia registral com atribuição para o registro de imóveis e registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas e (iii) uma serventia de registro civil das pessoas naturais, preservando-se as unidades dos distritos judiciários*. É dizer, pela Lei, há uma única serventia notarial.

Portanto, **desde a vigência da Lei Complementar 196/2011** – que se deu com a sua publicação no DOE - Poder Executivo, em 15/12/2011, página 4, coluna 1 – **o 1º Ofício de Timbaúba (Registral) perdeu a atribuição de notas que, tão logo possível, deveria ter transferido o acervo para o 2º ofício daquele Município**.

Isto posto, o parecer que submeto à apreciação do Excelentíssimo Desembargador Corregedor Geral da Justiça é no sentido de que com a publicação da LC 196/2011, o 1º Ofício de Timbaúba perdeu a atribuição de notas, devendo, portanto, entregar todo o acervo de notas ao ingressante no certame que escolheu a serventia notarial, denominada de 2º ofício de notas de Timbaúba – que, a bem da verdade, é a única com atribuição para notas.

Sugere-se, ademais, que se encaminhe o feito à Corregedoria Auxiliar dos Serviços Notariais e de Registro do Interior para organizar a transferência do acervo.

Sob censura,

Recife, 5 de junho de 2019

Carlos Damião Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar dos Serviços Notariais e de Registro da Capital

Procedimento Preliminar Prévio nº 267/2019 - CGJ

Tramitação nº 0268/2019

Consulente: Alda Lúcia Soares Paes de Souza – 1º Ofício Notarial e de Registro de Imóveis de Timbaúba/PE

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco – CGJ

CONCLUSÃO

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, por seus fundamentos, os quais adoto.

Publique-se.

Recife, 11 de junho de 2019

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo

Corregedor Geral da Justiça, em exercício.

Subscreve esta decisão o Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Consulta nº 269/2018 – CGJ

Tramitação nº 451/2018